



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

**PARECER**

**Denúncia n. 1.031.694**

Excelentíssimo Senhor Relator,

**I RELATÓRIO**

Versam os autos acerca de denúncia apresentada por Minas Interação – EIRELI-ME, em razão de supostas irregularidades no pregão presencial n. 20/2017, o qual foi deflagrado pelo Município de São João do Pacuí para “contratação de empresa especializada em realização de eventos para organizar, idealizar e executar a 6ª Vaquejada Nacional do Município de São João do Pacuí” (f. 01/87, cód. arquivo: 2136775, n. peça: 7).

Em cumprimento à diligência, o Prefeito de São João do Pacuí prestou esclarecimentos e juntou documentos (f. 100/453, cód. arquivos: 2136775 e 2136760, n. peças: 7 e 8).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (f. 455/455v., cód. arquivo: 2136760, n. peça: 8).

Intimados, os responsáveis apresentaram esclarecimentos e documentos (f. 459/470, cód. arquivo: 2136760, n. peça: 8).

Os autos deste processo foram digitalizados (cód. arquivo: 2137763, n. peça: 9).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (cód. arquivo: 2139057, n. peça: 10).

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo aditamento da denúncia, por sua conversão em tomada de contas especial e pela citação dos responsáveis (cód. arquivo: 2227162, n. peça: 12).

O relator indeferiu a conversão em tomada de contas especial e determinou a citação dos responsáveis (cód. arquivo: 2237059, n. peça: 13).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Citados, os responsáveis não apresentaram defesa (cód. arquivo: 2338481, n. peça: 17).

O Ministério Público de Contas se manifestou novamente (cód. arquivo: 2409460, n. peça: 19).

O relator determinou nova citação de Arismar Araújo Barbosa (cód. arquivo: 2416396, n. peça: 20).

O responsável apresentou defesa juntada às peças n. 25/28.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2558415, n. peça: 32).

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

### II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 2558415, n. peça: 32) o seguinte:

Por todo o exposto, após a análise do contraditório apresentado pelos defendentes, conclui-se, s.m.j.:

- 1) Considera-se ilidida a irregularidade inicialmente posta acerca da diferença de R\$14.173,00 (quatorze mil cento e setenta e três reais), entre os valores de recebimentos das inscrições e os valores dos respectivos pagamentos atinentes à realização direta da VI Vaquejada Nacional do Município de São João do Pacuí;
- 2) Resta ainda o apontamento técnico acerca da ausência de registro contábil das receitas e despesas, atinentes à realização direta do evento VI Vaquejada Nacional de São João do Pacuí, em afronta principalmente aos preceitos dispostos nos artigos 9º e ss, referentes ao registro da receita e 12 e ss, da despesa, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, além da necessária transparência pública (Lei Federal nº 12.527/2011), ensejando a aplicação de multa pessoal e pecuniária, nos termos dos artigos 83, I, c/c 84 e 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, ao Sr. ARISMAR ARAUJO BARBOSA, CPF 462551416-91, na qualidade de então Prefeito Municipal, pela conduta de NÃO EXIGIR REGISTRO DOS VALORES RECEBIDOS E PAGOS DE ACORDO COM A CONTABILIDADE PÚBLICA.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelo responsável não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades apontadas, razão pela qual os apontamentos da presente ação de controle revelam-se parcialmente procedentes.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A irregularidade que restou apontada na presente ação de controle externo dá ensejo à aplicação de multa ao responsável, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que não mais pratique as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

### III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa ao responsável, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido para que não mais pratique as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2022.

*(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*

**Maria Cecília Borges**

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG